



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003179-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JANE DOS SANTOS LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003179-87.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: Jane dos Santos Lopes

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO À GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO "PER SALTUM". RECURSO IMPROVIDO..

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por sentenciada definitivamente condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, cumprindo pena em regime inicial fechado, pleiteando a concessão de prisão domiciliar com fundamento no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal, por ser genitora de criança menor de doze anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em razão de ser genitora de criança menor de 12 anos, com fundamento no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento fixado no HC coletivo nº 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal não confere automaticamente o direito à prisão domiciliar, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, incluindo a gravidade do crime e o regime inicial da pena.

4. A condenação definitiva pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico impõe o cumprimento da pena em regime inicial fechado, o que afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, salvo situações excepcionais não demonstradas no caso em análise.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a progressão "per saltum", exigindo o cumprimento dos

requisitos legais e o respeito à sequência de regimes estabelecida na Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) O Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP não garante automaticamente a concessão de prisão domiciliar a todas as mães de crianças menores de doze anos, sendo necessária a análise das particularidades do caso concreto; (ii) A condenação definitiva por tráfico e associação para o tráfico com cumprimento de pena em regime inicial fechado impede, salvo exceções devidamente fundamentadas, a concessão da prisão domiciliar; (iii) A progressão "per saltum" é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser respeitada a progressão gradual entre os regimes prisionais.

Legislação Citada: artigos 112, §3º, inciso I e 117, ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 557.466/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 02/09/2021.

VOTO Nº 12967

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **JANE DOS SANTOS LOPES**, porquanto entende injusta a r. decisão copiada de fls. 38/41, proferida nos autos da execução nº 0005574-91.2021.8.26.0996, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Sustenta a Defesa, em síntese, que

a sentenciada é mãe de crianças menores de doze anos e a única responsável pelo cuidado das menores. Postula que seja dado provimento ao presente agravo, para o fim de substituir o encarceramento da agravante em estabelecimento prisional por prisão domiciliar (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 45/48), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 49), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 58/61).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Jane dos Santos Lopes cumpre pena total de dezenove anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Cumpriu, até 31/10/2024, cinco anos, dez meses e onze dias de pena que tem término previsto para 17/12/2037 (fls. 38/41).

A Defesa postulou a concessão da

prisão domiciliar por ser a sentenciada mãe de menor de doze anos (fls. 10/15) e, após manifestação do Ministério Público (fls. 16/17), o d. Juízo **a quo**, em decisão de 12/11/2024, indeferiu o pedido formulado (fls. 18/19).

Em 12/11/2024 a Defesa agravou da decisão e esta C. Câmara, em 18/12/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo (Voto nº 12021, agravo em execução nº 0019149-64.2024.8.26.0996).

Inconformado, o agravante impetrou Habeas Corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça, registado sob nº 968.665/SP (2024/0477260-1), sendo concedida a ordem, de ofício, em decisão proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, no dia 17/02/2025, para determinar que o Juízo de Execução analisasse os demais requisitos do pedido de concessão de prisão domiciliar.

Em nova decisão, de 18/02/2025, o Juízo de origem assim decidiu:

“(...) Jane dos Santos Lopes já qualificada nos autos, condenada perante a Vara Criminal de Tupa/SP encontra-se presa com guia de recolhimento expedida nos autos 1500945-44.2020.826.0637.

Invocando o que ficara decidido no Habeas

Corpus nº 143.641, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 20/02/2018, pleiteia a conversão de sua prisão cautelar em prisão domiciliar, sob o fundamento de que, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, teria direito à benesse porque possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade que necessita de sua companhia.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido não merece guarida.

In casu, a sentenciada pleiteia a conversão da prisão em prisão domiciliar, fundando-se no fato de possuir três filhos menores de idade, portanto, menor de 12 (doze) anos,. Salienta que os menores precisam dos cuidados da mãe. Pois bem.

O art. 318 do Código de Processo Penal dispõe que: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...) V mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.”

Consoante se observa, o dispositivo legal que permite a substituição da prisão preventiva

pela prisão domiciliar confere ao Magistrado a possibilidade de, analisando o caso concreto, determinar ou não a substituição, haja vista a expressão “poderá” constante do caput.

Por ocasião do julgamento proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641 (j. 20/02/2018), a despeito de se ter analisado brevemente o alcance da expressão “poderá”, descrita no art. 318 do Código de Processo Penal, os Excelentíssimos Ministros não expediram um salvo-conduto geral, de modo a ser aplicado indiscriminadamente a todo e qualquer caso em que a presa provisória estiver grávida ou possuir filho menor de 12 (doze) anos. Aliás, ficou claro no r. voto condutor do v. acórdão que a 2ª Turma do Pretório Excelso se preocupou em elucidar o cenário envolvendo as mulheres no sistema prisional nacional e, especialmente, em trazer orientações e parâmetros aos Magistrados para que viessem a considerar, por ocasião da análise da necessidade da prisão cautelar, as questões sociais que envolvem o encarceramento de gestantes ou de genitoras de crianças, bem como as consequências para o desenvolvimento da respectiva prole, evitando-

se, assim, a adoção de soluções arbitrárias.

(...) Analisando a situação específica dos autos, em que pese a sentenciada ter feito prova de que possui filhos menores de idade, a qual, obviamente, como qualquer criança que vê seu ascendente encarcerado, sente falta de sua genitora, entendo não ser caso de concessão da prisão domiciliar, estando, por outro lado, latentes os requisitos para a manutenção da prisão.

Segundo a sentença condenatória proferida, a requerente tinha, em um dos cômodos de sua residência, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, substância entorpecente consistente em cocaína e uma balança de precisão. *A prova produzida deixou claro o envolvimento da reeducanda com o tráfico de drogas, armazenando drogas dentro de um urso de pelúcia.*

Importante ressaltar nos autos apensados 0000576-22.2023.826.0637 há condenação pelos artigos 33 caput e 35 caput ambos da Lei 11343/2006, obtendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em 28/02/2018 (HC 152769), contudo, perpetrou novo crime por delito idêntico (artigo 33 caput da Lei 11343/2006) e registrado neste

pec.

Desse forma, evidente que as medidas alternativas à prisão não fora suficientes para afastar a condenada do meio pernicioso e deletério do tráfico de drogas.

Entrementes, no caso em tela, entendo que a manutenção da requerente no cárcere, além de salvaguardar o interesse público (da coletividade), também atende aos interesses dos menores. Com efeito, é dos autos que a requerente vinha se dedicando aos fins ilícitos no interior de sua residencia, não se podendo olvidar o fundado risco de que a prole seja influenciada a trilhar a mesma vereda.

É salutar que crianças não permaneçam sob os cuidados de genitores com personalidade voltada a prática de delitos. É direito da criança conviver em ambiente familiar em que esteja ausente a influência negativa em etapa da vida decisiva à formação de caráter, ética, personalidade e respeito ao próximo.

(...) Feitas estas considerações, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de Jane dos Santos Lopes, matrícula 1066847, atualmente recolhida na Penitenciaria Tupi Paulista/SP.” (fls. 38/41 - grifos nossos).

A decisão não merece reparo.

Não há como aplicar à agravante o decidido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

A referida decisão do C. Supremo Tribunal Federal não confere direito subjetivo a todas as presas com filhos de doze anos de idade incompletos a se beneficiar com a prisão domiciliar.

A fundamentação refere-se ao Código de Processo Penal (artigo 318), o qual não se aplica em sede de execução criminal, onde existem regramentos próprios conforme se verifica na Lei nº 7.210/1984.

Em caso de condenação definitiva, a transferência para a prisão domiciliar, em regra, somente é admitida para quem está no regime aberto (artigo 117 da Lei nº 7.210/1984), o que não é o caso da agravante que cumpre a pena em regime semiaberto.

Cumprir observar que o artigo 117 da Lei de Execução Penal estabelece os requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, exigindo que o sentenciado esteja em cumprimento da pena em regime aberto, nos seguintes termos:

“Art. 117. Somente se admitirá o

recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.” (g.n.)

Assim, considerando que a agravante está em cumprimento de pena em regime semiaberto, o pedido de prisão albergue domiciliar não poderia mesmo ter sido deferido, sob pena de caracterizar verdadeira progressão ***per saltum***, que não encontra previsão legal no nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO

PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA, CONFORME ASSINALADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318 do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva.

Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consoante assinalaram as instâncias ordinárias.

3. Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar à Agravante, seria necessário

proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC n. 557.466/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 02/09/2021, g.n.).

Por conseguinte, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator